

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2007, do Senador Leomar Quintanilha e outros, que *altera o disposto na alínea “b” do inciso X do parágrafo 2º do art. 155, no sentido de excluir da não-incidência as operações interestaduais relativas à energia elétrica.*

**RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 21, de 2007, que tem como primeiro signatário o Senador LEOMAR QUINTANILHA, altera, em seu art. 1º, a alínea *b* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (CF), para excluir da imunidade do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações que destinem a outros Estados energia elétrica.

Nos termos do art. 2º da proposta, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à aprovação da emenda, incidirão sobre as operações interestaduais com energia elétrica as alíquotas e normas estabelecidas pelo Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do § 2º do art. 155 da CF.

O art. 3º fixa o prazo de sessenta dias, a partir da publicação da emenda, para o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) expedir normas, a serem aprovadas por maioria absoluta, destinadas à implementação da cobrança do ICMS relativas às operações que destinem energia elétrica a outros Estados. Os Estados poderão legislar individualmente sobre a matéria se o prazo de sessenta dias transcorrer sem pronunciamento do Conselho. O § 2º enuncia que a cobrança do imposto

pelos Estados produtores de energia elétrica ocorrerá a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação das referidas normas.

O art. 4º prevê que a emenda resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificação, a atual estrutura de tributação de energia elétrica pelo ICMS gera uma distribuição perversa de arrecadação. Como ela é direcionada para os Estados consumidores, cria-se uma situação injusta, onde o ônus é integralmente suportado pelo Estado produtor. A redistribuição de renda dos Estados mais ricos para os pobres, intentada pela PEC, contribuirá para o objetivo constitucional da República, que é reduzir as desigualdades regionais.

A proposta não foi objeto de emenda.

## II – ANÁLISE

Atualmente, consoante dispõe a alínea *b* do inciso X do § 2º do art. 155 da CF, o ICMS não incide sobre operações que destinem a outros Estados energia elétrica. A PEC nº 21, de 2007, pretende alterar essa norma, possibilitando a cobrança do imposto nessas operações pelo Estado produtor.

Tramita na Câmara dos Deputados, entretanto, a PEC nº 233, de 2008, do Poder Executivo, apensada à PEC nº 31, de 2007, que busca implementar uma nova reforma tributária. Ela consagra o princípio do destino na apropriação da receita do ICMS decorrente de todas as transações interestaduais. Ou seja, a exceção de hoje – em que se tributam no destino apenas a energia elétrica, o petróleo e seus derivados –, passa a ser a regra.

Para viabilizar a cobrança do imposto no Estado de destino das transações – técnica mais adequada para minimizar a sonegação – e para limitar as perdas dos Estados superavitários nas transações interestaduais, a PEC nº 233, de 2008, atribui aos Estados de origem a apropriação de uma pequena parte da arrecadação do ICMS – a equivalente à aplicação do percentual de 2% sobre a base de cálculo do imposto devido na transação –, com exceção da energia elétrica, do petróleo e seus derivados, cuja receita continuaria a ser apropriada integralmente no destino.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e a Comissão Especial, ambas da Câmara dos Deputados, aprovaram substitutivo à PEC nº 233, de 2008, que mantém o princípio do destino e a apropriação da parcela de dois pontos percentuais na origem. Contudo, à diferença do texto original, o substitutivo da Comissão Especial garante para o Estado de origem a apropriação dessa parcela de dois pontos percentuais também com relação às operações interestaduais com energia elétrica, petróleo e derivados.

Há, portanto, uma relevante contraposição entre as duas propostas: a PEC nº 21, de 2007, fortalece o princípio da origem, ao passo que a PEC nº 233, de 2008, tende a consagrar o princípio do destino.

Em conclusão, parece-nos que a proposição sob exame não deveria ser discutida e votada separadamente da PEC da reforma tributária, que é mais ampla e prevê alterações relevantes em todo o sistema de tributação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, com apoio nos arts. 133, inciso V, alínea *d*, e 335, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pelo sobrestamento do exame da PEC nº 21, de 2007, até que seja recebida pelo Senado Federal a PEC nº 233, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator